



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE**  
**CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL À LUZ DA CRISE HUMANITÁRIA:**  
**direitos dos imigrantes venezuelanos em Roraima**

Diego Bomfim Andrade  
**Orientadora:** Profa. Ma. Maria Lucia Ribeiro dos Santos

**Estância**  
**2018**

**DIEGO BOMFIM ANDRADE**

**A NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL À LUZ DA CRISE HUMANITÁRIA:  
direitos dos imigrantes venezuelanos em Roraima**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo-  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes- UNIT, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

**Maria Lucia Ribeiro dos Santos  
Universidade Tiradentes - UNIT**

---

**Professor (a) Examinador (a)  
Universidade Tiradentes - UNIT**

---

**Professor (a) Examinador (a)  
Universidade Tiradentes - UNIT**

**A NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL À LUZ DA CRISE HUMANITÁRIA:  
direitos dos imigrantes venezuelanos em Roraima**

**THE NEW LAW OF IMMIGRATION IN BRAZIL IN THE LIGHT OF THE  
HUMANITARIAN CRISIS: rights of Venezuelan immigrants in Roraima**

**Diego Bomfim Andrade<sup>1</sup>**

**RESUMO**

A presente pesquisa tem como finalidade examinar acerca da situação do estrangeiro, notadamente, venezuelano no território nacional. A relevância do tema ocorre pelo fato notório de que, nos últimos tempos, o Brasil vem acolhendo um alto fluxo de migrantes venezuelanos. Dessa maneira, vislumbra-se que a entrada da imigração ocorre, especialmente, no estado de Roraima devido a sua posição geográfica que torna um local de fácil acesso para os venezuelanos. No artigo, será averiguada que esta modalidade de circunstâncias não se demonstra soluções com passo acelerado e que, para tanto, se faz cogente um aprofundado estudo, sobretudo, da Lei. 13.445/2017 denominada Lei da Migração, conjuntamente com o reconhecimento jurídico dos Direitos Humanos e os diversos Tratados e Declarações cujo escopo principal é a proteção da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Cumprimento. Direitos Humanos. Imigração. Venezuelanos.

**ABSTRACT**

The present research has the purpose to examine about the situation of the foreigner, notably, Venezuelan in the national territory. The relevance of the theme is due to the fact that, in recent times, Brazil has been supporting the high flow of Venezuelan migrants. In this way, it is possible to see that the entrance of the immigration takes place, especially, in the state of Roraima due to its geographical

---

<sup>1</sup> Acadêmico em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT. E-mail: diego\_bomfim11@hotmail.com

position that makes a place of easy access for the Venezuelans. In the article, it will be verified that this modality of circumstances does not demonstrate solutions with accelerated pace and, for that, an in-depth study is made, especially, of the Law. 13.445 / 2017 denominated Law of Migration, together with the legal recognition of Rights Human Rights and the various Treaties and Declarations whose main scope is the protection of human dignity.

**Keywords:** Fulfillment. Human rights. Immigration. Venezuelans.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo examinará a respeito do fenômeno das migrações internacionais, que é um dos principais capítulos da agenda da comunidade internacional, isso devido ao crescente aumento de circulação de pessoas ao redor do mundo e os desafios decorrentes deste aumento.

Entretanto, a referida pesquisa tem como base a pesquisa bibliográfica, doutrinária e baseada em pesquisas realizadas pelos órgãos correspondentes, por isso, trata-se de uma pesquisa através do método dedutivo, o qual demonstra avanços ora logrados pelos magnânimos do Direito, assim como pelo próprio legislador.

Ademais, será tratado no presente estudo, especificamente no seu capítulo segundo e demais subtópicos a história e a conceituação dos imigrantes, trazendo à tona todas as espécies de refugiados, bem como toda a sua evolução e garantias alçadas com o passar do tempo, através dos tratados internacionais, assim como quais eram e quais são as políticas utilizadas na proteção dos imigrantes.

Assim sendo, vale salientar que será trabalhada aplicação das sanções e guerras econômicas que acabam sendo geradas através dos processos de migrações, especificamente sobre a imigração da Venezuela para o Brasil. Entretanto, notar-se-á que o processo de evacuação da Venezuela pelas determinadas crises que estão assolando o país, tendo em consequência a afetação ao Estado brasileiro.

Igualmente, é de salutar a real proteção que os imigrantes têm em âmbito nacional, ou seja, no território brasileiro, assim como a propagação à âmbito internacional, a qual se dá através de acordos internacionais, mediante o fluxo dos imigrantes.

Não obstante, será discutida também a nova lei de imigração que abrange a melhoria aos direitos dos imigrantes venezuelanos no território nacional, assim como a melhoria na instabilidade política do país.

Por fim, será trabalhada a ação civil originária do Supremo Tribunal Federal, a qual, através do governo de Roraima, pôde-se perceber a extensão das lesões causadas ao país, Brasil, quando da entrada dos imigrantes, assim como será observado todos os direitos que defendem as garantias dos imigrantes.

## **2 HISTÓRIA E CONCEITO DOS IMIGRANTES**

É de conhecimento de todos que o Brasil é um País em que sua cultura é formada de uma mistura de raças que vieram para o território brasileiro na esperança de vida nova, assim estão entre estes: os povos africanos, franceses, italianos e portugueses. E atualmente, o Brasil vem sendo alvo de imigrantes dos países vizinhos em larga escala. Pode-se justificar assim a miscigenação racial e cultural presente no Brasil.

### **2.1 Breve análise histórica da crise migratória**

Movimentos migratórios é parte fundamental da história e do desenvolvimento da humanidade, envolvendo a evolução dos povos e sua dispersão por todos os continentes desde os primórdios da existência da espécie. Migrações forçadas, que são parte das relações de refúgio, também existem há muito tempo, precedendo qualquer ideia de fronteira ou pertencimento a uma nação.

Nesta tese, posiciona-se McCain dizendo que: “Estas podem ser causadas, de acordo por conflitos ou algum tipo de perseguição no local de origem da população deslocada, ou mesmo desastres climáticos e naturais”. (McCain, p. 115,)

Entretanto, uma discussão aprofundada sobre migração forçada e refugiados só se dá a partir da Primeira Guerra Mundial com a geração de fluxos

maiores no cenário europeu, como os decorrentes de perseguição e genocídio de armênios cristãos pelo Império Otomano. ROCHA, O Globo. Migrações no Velho Mundo, 2016).

A história dos refugiados está intimamente relacionada à das guerras humanas. Esses conflitos resultam na perseguição a grupos minoritários e na violação generalizada de direitos humanos, de forma que o grupo afetado, precisa buscar refúgio fora de seu país de origem.

Por sua vez, os direitos humanos e o instituto do refúgio estão intimamente ligados, afinal, um refugiado é, antes de qualquer condição, um ser humano, cujos direitos básicos devem ser defendidos. A violação de direitos humanos é a maior causa de migrações forçadas no planeta e, muitas vezes, elas ocorrem também nos países que recebem refugiados (UNHCR, 1995). Conflitos armados que infringiram direitos humanos se repetiram diversas vezes ao longo da história.

Contudo, apenas no século XX, após as grandes guerras, os Estados reconheceram necessidade de coordenação global para lidar com o refúgio. A discussão sobre o tema se intensificou a partir da Segunda Guerra Mundial, com a rejeição de migrantes do Leste europeu e políticas de perseguição baseadas em raça e religião empreendidas pela Crise Migratória. (ROCHA, O Globo. Migrações no Velho Mundo, 2016).

Segundo estimativas, 60 milhões de europeus foram forçadamente deslocados como resultado da Segunda Guerra, constituindo um dos maiores números de migrantes forçados já existentes. (HARRIS, WÜLKER – ACNUR. Número dos imigrantes forçados, 1953).

Tal cenário resultou na criação de campos de refugiados e de uma instituição responsável por seu tratamento, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Na época, os países com maior influência acordaram a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em 1951, que estabeleceu as normas para o instituto do refúgio (ONU, 1951). Entretanto, a Convenção de 1951 era restrita temporal e geograficamente, abarcando apenas refugiados europeus da Segunda Guerra Mundial. Assim, o Protocolo de 1967 surgiu para que a Convenção passasse a abranger novos fluxos de refugiados, sem restrições de datas e espaço geográfico (ONU, 1967). Ressalta-se que, ambos os documentos são considerados os principais instrumentos internacionais a serem utilizados por Estados como guia no tratamento dos refugiados em seu território.

A partir da Convenção de 1951, é assegurado a qualquer pessoa o direito de procurar o refúgio em outro Estado e dele usufruir (ACNUR, 2016). O Estatuto dos Refugiados estabelece que os Estados signatários proporcionem aos refugiados presentes em seu território uma série de direitos antes não assegurados. Além disso, outras convenções regionais foram adotadas a fim de adequar-se aos contextos de cada região, como a Convenção Africana Sobre Refugiados, criada no âmbito da Organização da Unidade Africana e a Declaração de Cartagena, vigente na América Latina. Atualmente, as migrações são divididas em duas categorias: forçadas e voluntárias.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações o termo migrante geralmente, abrange todos os casos em que a decisão de migrar é tomada livremente em decorrência (concernida) de razões de conveniência e sem intervenção de fatores externos que a obriguem. (ONUBR – Organização Internacional para as Migrações, 2009),

Desta forma, esse termo se aplica às pessoas e a seus familiares que vão para outro país ou região com vistas a melhorar suas condições sociais e materiais, suas perspectivas e de seus familiares.

Em relação ao primeiro tipo, há subclassificações feitas pela Agência da ONU para Refugiados, que dispõe o seguinte:

- (i) o conceito de refugiado, que compreende pessoas que se encontram fora do seu país de origem devido a um fundamentado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não podem ou não querem retornar ao seu país de origem por correrem riscos de vida (ONU, 1951);
- (ii) os apátridas, que não são cidadãos de qualquer Estado - portanto não tem acesso à proteção ou serviços públicos - e, como os refugiados, estariam submetidos a uma situação que ameaçaria a sua própria sobrevivência (ONU, 1954);
- (iii) os deslocados internos, pessoas que se deslocam, pois são estes a não discriminação dos refugiados seja por raça, religião, grupo social ou país de origem e dar a eles o mesmo tratamento que é dado aos seus nacionais em matéria de assistência e de serviços públicos. A primeira trata dos problemas de refúgio na África, reiterando a Convenção da ONU de 1951 e aumentando o escopo da definição de refugiado. (ONU, 1955).

A Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984, é um instrumento presente na América Latina e Caribe, que tem como foco a proteção e os desafios

humanitários enfrentados por refugiados. Ela é conhecida por expandir a definição de refugiado estabelecida pela Convenção de 1951 e foi adotada pela legislação nacional de 14 países motivos semelhantes aos refugiados, mas sem atravessar qualquer fronteira internacional, permanecendo dentro de seu próprio país (OIM, 2009). O mandato do ACNUR, levando em consideração as diferenças entre os conceitos, inclui somente as migrações forçadas, pelo entendimento de que são graves violações dos direitos humanos, requerendo a atuação da comunidade internacional.

Há, ainda, dois tipos de migrações forçadas fora do mandato do ACNUR: vítimas de tráfico humano, que se encontram sob a alçada do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), e migrantes ambientais, que estão em uma categoria entre migração forçada e voluntária, mas não se incluem na categoria de refugiados validada pela ONU. (ACNUR – Iniciativa contra o tráfico de pessoas, 2016).

## **2.2 Conceito de Imigrante**

De acordo com Abdelmalek Sayad, na sua essência, o imigrante é uma “força de trabalho provisória, temporária, em trânsito”, cuja condição é revogável a qualquer tempo (SAYAD, p. 54-55.1998). O trabalho é o salvo conduto do imigrante, estando sua estadia condicionada a ele, ou seja, sem trabalho, não há imigrante. Porém, não se trata de qualquer trabalho, mas daquele em cujo mercado há lugar para o imigrante. Imigrante desempregado não pode permanecer na condição de imigrante. Portanto, a possibilidade de um estrangeiro se estabelecer em solo alheio só ocorre em sua relação estreita com o mercado de trabalho. A condição de imigrante é uma condição social, enquanto a definição de estrangeiro é um termo jurídico (SAYAD, p. 243, 1998).

Em que pese, Sayad argumenta acerca do “paradoxo da imigração”, que traz em si três ilusões: a da provisoriedade; a da legitimação da presença por meio do trabalho; e a da neutralidade política. Essas ilusões alimentadas pelos imigrantes fazem com que ele viva como “estrangeiro”, sustentado por ficções como a do retorno, que muitas vezes se torna impossíveis; e a da naturalização, que muitas vezes é embaraçada por questões políticas, sociais e culturais (SAYAD, p. 19-20, 1998,).

Nesse sentido, percebe-se que há uma constante dualidade na situação do imigrante, que se manifesta numa “lógica da exclusão”, segundo a qual, a fim de tentar preservar sua identidade, o imigrante “exclui a si mesmo antes de ser excluído e também para não ser excluído” (SAYAD, p. 269, 1998).

### **3 SANÇÕES E GUERRA ECONÔMICA E A CRISE MIGRATÓRIA DA VENEZUELA**

Segundo a ONU, 1,6 milhão de venezuelanos se deslocaram pela região desde 2015, quando as consequências da crise começaram a ser sentidas no país.

A organização aponta que 2,3 milhões de venezuelanos vivem no exterior. O think tank da Universidade Central da Venezuela que analisa a diáspora, diz que 3,8 milhões de pessoas deixaram o país desde que o revolucionário socialista Hugo Chávez chegou ao poder em 1998. (Em.com.br, p. 10, 2018).

O sociólogo venezuelano Tomás Páez assegura que entre 10 e 12% de seus concidadãos vivem fora da Venezuela, distribuídos em mais de 90 países. (Em.com.br, p. 10, 2018).

#### **3.1 Sanções e guerra econômica à Venezuela e os efeitos da crise migratória da venezuelana no Brasil**

Observa-se que, como forma de impedir as práticas desfavoráveis na Venezuela o governo americano impôs sanções contra o regime de Nicolás Maduro. Dessa forma, os EUA proibiram que pessoas físicas ou empresas americanas comprassem títulos da dívida pública da Venezuela e da estatal Petróleos de Venezuela – PDVSA.

Examina-se que essas punições foram as primeiras a atingir diretamente a economia venezuelana, pois a priori só tinha como alvo Nicolas Maduro e seus aliados. Sendo que, todas essas medidas tiveram como objetivo afundar ainda mais a crise no país.

Na verdade, conforme dispõe, Ronaldo Schemidt, o decreto cria um óbice na compra de títulos da dívida venezuelana com vencimentos maiores que 30 dias e da PDVSA com vencimentos maiores que 90 dias. Também corta o pagamento de

dividendos ou participação de lucros a empresas controladas direta ou indiretamente pelo regime venezuelano. (SHEMIDT, p. 101 2017).

Nota-se com essas medidas que a crise na Venezuela somente agravou e, conseqüentemente, aumentou o fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil.

Pode-se observar os efeitos desta crise migratória no Brasil, notadamente, em Roraima, estado que faz fronteira com a Venezuela, o fluxo de venezuelanos em Roraima já registra um recorde histórico e pode ser considerado o maior fluxo migratório internacional já registrado no estado desde a sua criação, em 1988, segundo João Carlos Jarochinski professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR) e especialista em questões fronteiriças. (SCHREIBER, p.212, 2018).

A situação se perfaz tão alarmante, que a capital do Estado de Roraima, com menos de 300 mil habitantes, teve que decretar em dezembro de 2017, por meio da governadora Suely Campos, um estado de emergência.

Isso ocorreu, porque além de ser uma região fronteiriça, a fiscalização existente possui inúmeras falhas, propiciando a entrada de muitos imigrantes pela facilidade da travessia entre a cidade brasileira Pacaraima e a venezuelana Santa Elena de Uairén.

Ressalta-se que, o Brasil já foi destino de muitos fluxos migratórios, porém nas imigrações anteriores, os profissionais venezuelanos partiram rumo a mercados nos quais seus serviços encontravam grande procura. Todavia, observamos os que partem agora, possuem poucas habilidades e recursos ao imigram.

Em consonância a este entendimento, Mauricio Santoro, cientista político da Universidade Federal do Rio de Janeiro aduz que “Eles estão partindo por causa de problemas econômicos, de saúde e segurança pública, mas estão colocando muita pressão em países que têm Em consonância a este entendimento, Mauricio Santoro, cientista político da Universidade Federal do Rio de Janeiro aduz que “Eles estão partindo por causa de problemas econômicos, de saúde e segurança pública, mas estão colocando muita pressão em países que têm suas próprias dificuldades”. suas próprias dificuldades”. (SANTORO, p.59, 2017).

Dificuldades estas, que vão ficando nítida ao perpassar pela capital de Roraima, Boa vista, em que diversos casos demonstram o estado caótico da saúde pública e social do lugar.

Averigua-se, por exemplo, que um desses casos acima é o do menino venezuelano de 10 anos que morreu de difteria, uma doença que estava ausente em Roraima há tempos.

Em que pese, além da alta demanda nos hospitais, a secretária de Segurança Pública do Estado, Giuliana Castro disse que tratar desses imigrantes doentes é difícil por eles não terem estabilidade, como uma residência fixa.

Ademais, a unidade de saúde também está tendo que lidar com outro problema que é consequência direta da situação da escassez de alimentos do país vizinho que ocasiona a subnutrição de crianças. Para termos uma ideia, observa-se que entre 10% e 15% das crianças venezuelanas estão com subnutrição. (BOADLE – Reuters. Onda dos imigrantes da Venezuela, 2017).

Um nó diplomático vai se adensando na cidade de Pacaraima, em Roraima, na fronteira com a Venezuela, desde que, no dia 18 de agosto de 2018, um grupo de brasileiros destruiu acampamentos improvisados de centenas de imigrantes. As imagens gravadas e distribuídas nas redes sociais correram o mundo para revelar a tensão entre as populações dos dois países. De um lado, o desesperado êxodo venezuelano. De outro, a falta de preparo do Brasil para lidar com os novos refugiados. (BOADLE – Reuters. Onda dos imigrantes da Venezuela, 2017).

Isto posto, nota-se que a gota d'água para justificar o ataque aos imigrantes foi a notícia de que um comerciante de Pacaraima, Raimundo Nonato, havia sido roubado e espancado, um crime cometido supostamente por quatro venezuelanos. A polícia investiga o caso. Enquanto isso, 1.200 venezuelanos já foram expulsos após os ataques dos habitantes da área.

No Jornal, EL PAÍS, houve um comentário de um dos entrevistados que disse o seguinte: “Não é que não queremos os venezuelanos, mas temos que colocar os venezuelanos bandidos no seu devido lugar, como esses que me torturaram. A Polícia Federal precisa puxar os antecedentes dos imigrantes na fronteira”. (MENDONÇA, ELPAÍS – O monstro da xenofobia, 2018). Com alguns pontos na cabeça e o olho direito roxo, ele afirma que o crime que sofreu é uma das provas de que a imigração venezuelana em Roraima saiu do controle. (MENDONÇA, ELPAÍS – O monstro da xenofobia, 2018).

Ressalta-se que, em Pacaraima vivem 12.000 pessoas. Há meses, cerca de oitocentos venezuelanos chegam diariamente, sem que a cidade tenha infraestrutura suficiente para atendê-los, o que levou o rechaço aos refugiados a crescer até o

ponto do ataque aos acampamentos. "Eu teria feito o mesmo", diz o comerciante ferido, quase uma semana depois. (ELPAÍS – O monstro da xenofobia, 2018).

Verifica-se, portanto, que é preciso preparar a população para a recepção dos refugiados, de forma a dialogar com os imigrantes para saber das ligações que existem entre os diferentes grupos e as famílias, valorizando as diferenças, para recuperar a história da imigração no Brasil durante vários séculos, e conseqüentemente, poder dar um novo rosto ao comportamento do Brasileiro mediante crises sociais.

#### **4 PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL AOS IMIGRANTES VENEZUELANOS**

A Venezuela abriu suas portas para pessoas que fugiam das ditaduras e conflitos internos da América do Sul nos anos 70 e 80. Seus vizinhos agora têm a oportunidade e a responsabilidade de fazer o mesmo pelo povo venezuelano, e os governos que reunirão em Quito em setembro de 2018, para discutir o êxodo venezuelano devem assumir esta tarefa. (EBC – Agência Brasil. ONG pede ação integrada, 2018).

Essas autorizações regularizaram a situação migratória de centenas de milhares de venezuelanos, ajudando-os a se estabelecer fora de seu país, a trabalhar, e a ter acesso a serviços básicos. No entanto, alguns venezuelanos relataram dificuldades para conseguir regularizar sua situação migratória e, recentemente, alguns governos dificultaram aos venezuelanos o acesso à permanência legal em seus países”, divulgou a entidade, o que prejudica o acesso a trabalho, escolas e serviços de saúde, além de expor os imigrantes à exploração sexual e laboral e ao tráfico de pessoas.

##### **4.1 - Acordos internacionais**

Constata-se que o Brasil é signatário de vários acordos internacionais de proteção aos direitos humanos e devido ao enorme fluxo de imigrantes surgiram demandas específicas no Brasil, em todos os níveis, para acomodação dos

migrantes aos serviços e políticas já existentes. A questão é ainda mais desafiadora, devido a desigualdade social já existente no país entre os próprios nacionais.

Diante desse cenário e da complexidade intrínseca ao tema, os estudos sobre migração internacional no Brasil devem abranger desde as normas internacionais até a legislação nacional, assim como os modelos conceituais e principiológicos estratégicos, a (SILVA, p. 151, 2015).

No âmbito internacional, são diversas as normas aptas a proteger os direitos humanos e os migrantes. Dentre as normas internacionais que o Brasil adere, encontramos a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 (Estatuto dos Refugiados), a Declaração de Cartagena de 1984 (Declaração de Cartagena), o Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004 (Plano de Ação do México) e a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano de 2010 (Declaração de Brasília).

Todos estes mecanismos surgem para proteger e garantir todos os direitos humanos destas pessoas que sofrem por terem que deixar seu país para ir em busca de melhores condições de vida.

## **4.2 A nova lei de imigração brasileira**

A nova lei de imigração foi criada devido ao aumento do fluxo migratório de pessoas com determinada nacionalidade que não se enquadrava no Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) editava resoluções normativas autorizando a concessão de residência temporária especificamente para os migrantes com essa nacionalidade, como forma de assegurar seus direitos humanos. (Jornal da Unicamp – Nova Lei de imigração, 2018).

Nota-se que, esta medida emergencial também foi tomada com relação aos imigrantes venezuelanos.

O CNIg editou a Resolução Normativa nº 126, de 02 de março de 2017, que autoriza uma determinada concessão. Sendo assim, expressa o seu artigo 1º, caput a seguinte redação:

Art. 1º. residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via

terrestre e seja nacional de país fronteiro, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

Observa-se que, foi a soma de todos os fatores acima expostos que levaram a sanção da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que vigora no ordenamento brasileiro desde 20 de novembro de 2017, revogando o defasado Estatuto do Estrangeiro.

Apesar de ser considerada um avanço legislativo, a nova Lei de Migração ficou parcialmente descaracterizada devido aos 18 vetos feitos pelo Presidente Michel Temer ao texto original e a regulamentação da referida Lei pelo Ministério da Justiça, por meio do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Percebe-se que, tanto os vetos quanto o Decreto descaracterizaram a essência da Lei, que é a garantia dos direitos humanos dos migrantes, mantendo parcialmente os princípios da segurança nacional e a proteção do trabalhador nacional, conforme opinião dos especialistas membros da “Comissão de Especialistas” que participaram da elaboração da Lei.

Em síntese e em ampla conformidade com o respectivo entendimento, estudiosos do Direito posicionaram-se acerca da presente celeuma, sendo um dos idealizadores, o escritor, André de Carvalho Ramos, que disse o seguinte:

[...] a regulamentação da nova lei causou-nos perplexidade e grande apreensão. Submetido a uma brevíssima consulta pública que durou não mais do que alguns dias, o texto do Regulamento foi alvo de numerosas críticas formuladas por especialistas, entidades sociais e instituições que se ocupam do tema em nosso país. Malgrado a plena pertinência jurídica, técnica e política de tais críticas, elas foram ignoradas pelo Poder Executivo. Caberia perguntar qual o sentido de uma consulta pública realizada nestas condições. (RAMOS – Conjur. Regulamentação da nova Lei de migração, 2017).

No mais, RAMOS, ainda complementa dizendo:

Ao longo de mais de três centenas de artigos, o Decreto que regulamenta a nova lei, Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, é visivelmente alheio ao debate que acompanhou o longo processo de elaboração do novo diploma, transcorrido, sobretudo ao longo dos últimos dez anos, e não é exagero dizer que ele desvirtua o espírito da nova lei. Assim, representa uma grave ameaça a conquistas históricas, tanto no que se refere aos direitos dos migrantes como no que tange à capacidade do Estado brasileiro de formular políticas adequadas em relação a esta matéria de relevância crescente. RAMOS – Conjur. Regulamentação da nova Lei de migração, 2017

Quanto às inovações trazidas pela nova Lei de migração destaca-se a possibilidade de concessão de visto temporário humanitário para aqueles que sofrem violação de direitos humanos, mas não se enquadram na categoria de refugiado (art. 14, inciso I, “c” e §3º da Lei nº 13.445/2017), devido a sua relevância ao presente estudo.

Notamos que, isso soluciona, em partes, a falta de proteção dos migrantes forçados que não são considerados refugiados, pois o visto temporário humanitário deverá ser concedido a um: apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses. (art.14, §3º da Lei nº 13.445/2017).

Após entrar em vigor, a nova Lei de Migração, devido ao aumento do fluxo de migrantes venezuelanos no Estado de Roraima, recentemente o Presidente do Brasil, Michel Temer reconheceu a crise humanitária dos migrantes venezuelanos por meio do Decreto nº 9.285/2018 e editou a Medida Provisória nº 820/2018, que trata sobre as medidas assistenciais emergenciais a serem tomadas para acolhimento dos migrantes detentores de visto humanitário.

## **5 AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA 3121 STF**

De acordo com a governadora, a crise econômica, política e social da República Bolivariana da Venezuela causou verdadeira explosão no fluxo imigratório e levou cerca de 50 mil venezuelanos a entrar no Brasil por via terrestre. A entrada desses estrangeiros pela cidade de Pacaraima (RR), que começou no início de 2015, tem ocorrido de forma desordenada, com o agravante da ausência da atuação da União na fronteira. No entanto, afirmou-se que a quantidade de venezuelanos que já cruzaram a fronteira e se estabeleceram nas praças e imóveis abandonados de Boa Vista já passa de 10% da população de todo o estado. (Supremo Tribunal Federal – Crise imigratória da Venezuela, 2018).

O governo de Roraima decretou estado de emergência social em dezembro de 2017, mas o Governo Federal limitou-se a editar a Medida Provisória (MP) 820/2018, que dispõe sobre ações de assistência emergencial para acolhimento de

estrangeiros que se refugiam no Brasil para escapar de crises humanitárias em seus países. Entre as medidas previstas estão a priorização de políticas de proteção social, atenção à saúde, oferta educacional, garantia de direitos humanos, logística de distribuição de insumos e priorização da mobilidade e distribuição dos estrangeiros no país. (Supremo Tribunal Federal – Crise imigratória da Venezuela, 2018).

Contudo, a governadora de Roraima, Suely Campos, salienta que:

[...] até o momento, nada de efetivo foi realizado pela União, a não ser transferir apenas 266 venezuelanos para os Estados de São Paulo e Mato Grosso e assumir, em março deste ano, a administração e o custeio dos abrigos até então mantidos pelo governo estadual. (CAMPOS, p, 02, 2018).

Em termos de recursos, aponta a governadora, até o momento não houve qualquer repasse ou transferência, fazendo com que o Estado venha suportando incalculável impacto econômico. Ela cita ainda questões ligadas ao aumento no número de crimes internacionais de tráfico de drogas e de armas, inclusive com a participação de membros de facções criminosas conhecidas pelo Estado brasileiro.

## **5.1 A política migratória do Brasil**

A ação proposta pelo governo de Roraima em face da União só mostra a gravidade que o intenso fluxo migratório dos venezuelanos provoca em cidades do Estado.

Contudo, a competência de cabimento de acordo com o art. 102, inciso f da Constituição Federal de 1988, que pede como causa de pedir a entrada de 50 mil venezuelanos por via terrestre. Muitos destes ocupando praças, imóveis abandonados em diversas cidades. Sem contar também com o crescimento da criminalidade. O governo Federal é ciente de toda esta situação, mais vem atuando de forma discreta para tentar solucionar os problemas.

Quando se é abordada as questões que se referem à política migratória, pode-se citar na inicial que por força do art. 22, inciso xv, da nossa Carta Magna e de competência privativa de a União legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e extradição de estrangeiro e, por conseguinte esposavam-se pelo controle das fronteiras.

Pode citar, também, como forma de reforçar esses deveres da União a Lei 8.090/1990 que impõe que cabe a direção nacional do Sistema de Único de Saúde executar a vigilância sanitária das fronteiras.

Não por outro motivo a Ministra Relatora Rosa Weber em seu despacho anuncia:

Pleitearam ingresso no feito, como amici curiae, a Defensoria Pública da União, a Associação Direitos Humanos em Rede Conecta Direitos Humanos, o Instituto Migrações e Direitos Humanos-IMDH, o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante-CDHIC, PIA Sociedade dos Missionários de São Carlos e o Município de Pacaraima/RR.

(RE 760931, Relator (a): Min. ROSA WEBER, julgado em 30/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03/04/2017 PUBLIC 04/04/2017).

Subsequente, nos preceitos do artigo 334 do CPC, designou Audiência de Conciliação realizada em 18 de maio do corrente ano, na qual foi vinculado a mídia que:

A audiência de conciliação designada pela ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber durou cerca de três horas e reuniu representantes do governo federal, do governo de Roraima, da Defensoria Pública da União e de organizações de defesa dos direitos humanos. (EBC Rádios – Repórter Amazônia, 2018).

A governadora de Roraima, Suely Campos, apresentou uma proposta que prevê ressarcimento, por parte do governo federal, de R\$ 184 milhões de reais aos cofres do estado. O valor, segundo ela, é referente a recursos gastos desde 2016 nas áreas de saúde, educação e segurança por causa da migração de venezuelanos. (EBC Rádios – Repórter Amazônia, 2018).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Destaca-se, portanto, que, a presente pesquisa buscou demonstrar o que vem sendo feito com os imigrantes que migraram da Venezuela e tem como porta de entrada a fronteira com o estado de Roraima. Pois, restou evidenciada tal afirmação através das novas políticas públicas e vigência de legislações especiais para que passaram a versar sobre tal assunto.

Não obstante, demonstrou-se toda a historicidade no tocante à conceituação dos imigrantes, assim como a evolução histórica da crise migratória, situação pela qual trouxe à tona que a evolução migratória fez parte do desenvolvimento da humanidade, em que, através da dispersão de vários povos houve um aumento em todos os países em que e estão em fronteira com as nações que estão em crise.

Entretanto, ficou-se notória todas as consequências tratadas nas políticas garantistas, causadas pelo processo migratório para o Brasil, assim como da guerra e a respectiva crise migratória da Venezuela, pois, conforme tornaram-se exposta a crise na Venezuela vem afetando o Estado brasileiro de forma incidental e em diversas áreas, tais como: saúde, economia, política e dentre outras. Pois, é notória a sobrecarga sobre o pequeno estado de Roraima, onde o mesmo não vem suportando a índice populacional desproporcional à sua economia.

No mais, embora se tenha hoje uma forma de diminuir o fluxo exacerbado de migração Venezuelana para o continente brasileiro, é imprescindível destacar que os imigrantes têm proteções aos seus direitos humanos, tanto em caráter nacional, assim como internacional, sendo estas garantias, frutos de tratados, acordos e convenções internacionais, assim como de leis que passaram a versar sobre um tratamento específicos para os mesmos.

Em concomitância a isto, um dos pontos que restou demonstrado ser favorável ao extremo foi a vigência da lei de imigração, a qual possibilitou um aumento considerável ao fluxo migratório para o território brasileiro, desde que respeitados determinados requisitos para a sua concessão temporária. Pois, vale destacar que a imigração não pode se confundir com a nacionalização derivada, a qual decorre de um processo de naturalização.

Assim sendo, ainda fora de comentário do presente trabalho, a situação em que se findou por um determinado tempo o estado de Roraima, pois, o respectivo ente federado, em decorrência do seu imenso fluxo migratório necessitou declarar estado de emergência, a qual restou postulada uma ação civil originária no Supremo Tribunal Federal, pois, não se tratava de questão meramente local, mas de amplitude nacional. Pois, conforme demonstrou-se o índice de criminalização também aumentou significativamente com a entrada exacerbada dos Venezuelanos no território brasileiro.

Por fim, vale destacar que a pesquisa em voga ainda merece uma maior abrangência, através de aprofundamento intermitente, em pesquisar e elucidar

mecanismos mais eficazes do que os já presenciados no cenário jurídico atual, tendo em vista que, o tempo faz com que as evoluções surjam no Brasil, quando o assunto for processo migratório.

## REFERÊNCIAS

BOADLE, Anthony. **ESPECIAL-Onda de imigrantes da Venezuela pode gerar crise humanitária em Roraima**. Acesso em: <https://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKBN1E52GT-OBRWD>>. Acesso em: 19 de ago. 2018.

BRASIL. \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 de out. 2018.

BRASIL. \_\_\_\_\_. EBC Rádios. **Em audiência no STF, governo de Roraima pede ressarcimento por causa de venezuelanos**. Disponível em: <http://radios.etc.com.br/revista-amazonia/2018/05/em-audiencia-no-stf-governo-de-roraima-pede-ressarcimento-milionario-por>>. Acesso em 02 de nov. 2018.

BRASIL. \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445/2017. Lei da Migração**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 09 de out. 2018.

BRASIL. \_\_\_\_\_. **Lei nº 6.815/1980. Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)>. Acesso em: 15 de set. 2018.

BRASIL. \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.474/1997. Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 09 de set. 2018.

BRASIL. \_\_\_\_\_. **Resolução Normativa nº 126**. Disponível em: [http://www.contabilistassl.com.br/s-n/noticias-descricao.php?id\\_=OTQ2NzU0ODEyMjA=&o=fc9dc22ccbf2965c1a1d85a3cbd28b7350bdb810c1e057a784da89fe6bfb769aa23f5bc5b4ddf58276c13c4cb08b499dc9277c4de4570429963e77e6e9ebfc84](http://www.contabilistassl.com.br/s-n/noticias-descricao.php?id_=OTQ2NzU0ODEyMjA=&o=fc9dc22ccbf2965c1a1d85a3cbd28b7350bdb810c1e057a784da89fe6bfb769aa23f5bc5b4ddf58276c13c4cb08b499dc9277c4de4570429963e77e6e9ebfc84)>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

BRASIL. \_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Governadora de Roraima pede que União feche fronteira do Brasil com a Venezuela**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375419>>. Acesso em 06 de nov. 2018.

MENDONÇA, Heloísa. **O “monstro da xenofobia” ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908\\_846691.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html)> . Acesso em: 25 de out. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opinioao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>>. Acesso em: 10 de nov. 2018.

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração. Ou os Paradoxos da Alteridade**. São Paulo, EDUSP, 1998.

SCHEMIDT, Ronaldo. **Governo Trump anuncia novas sanções à Venezuela e a petroleira.** Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/08/1912967-governo-trump-anuncia-novas-sancoes-economicas-a-venezuela.shtml>> . Acesso em: 17 de out. 2018.

SCHREIBER, Mariana. **Grave crise em Roraima justifica fechamento da fronteira? Entenda os argumentos contra e a favor.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45266973>>. Acesso em: 30 de set. 2018.

WEBER, Rosa. **Supremo Tribunal Federal. PETIÇÃO STF nº 7290/2017.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000328480&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 14 de out. 2018.